

A EDUCAÇÃO DA CRIANÇA COMO DEVER FUNDAMENTAL DAS FAMÍLIAS EM UM PROJETO CONSTITUCIONAL DE NAÇÃO JUSTA, LIVRE E IGUALITÁRIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUTIVO

Samira Rezende Trindade Lomeu

1 DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Embora direitos e deveres tenham estreita e reconhecida correlação¹, a preocupação e/ou atenção para com os deveres fundamentais mostra(m)-se bem mais tímida(s). Afirma Julio Pinheiro Faro² que o tema, *Deveres Fundamentais*, é um dos mais esquecidos do constitucionalismo contemporâneo.

José Casalta Nabais³ refere-se aos deveres como a face oculta dos direitos, embora reconheça que direitos e deveres compõem o estatuto constitucional do indivíduo e por isso têm regime geral coincidente. Implica dizer que, em regra, se lhes reservam os mesmos princípios, como os da universalidade, igualdade, não discriminação, proporcionalidade, aplicabilidade aos estrangeiros, tutela judicial. A exceção é quanto à aplicabilidade direta, visto que os deveres são de concretização legal, incumbindo ao legislador estabelecê-los e as sanções incindíveis no caso de não observância.

Por outro lado, na concepção de Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins, há aplicabilidade direta e a plena eficácia também dos deveres fundamentais, porém insitas à natureza de apenas uma parcela deles – os chamados *direitos-deveres*, assim classificados quando atuam como condição para a realização dos direitos⁴ – e têm maior ou menor concretude na medida da sua relevância para a guarda do direito a que correspondam. Martins alia-se

1 Sem desconsiderar que, além dos deveres correlativos dos direitos fundamentais, há deveres enquanto categoria ou figura jurídica autônoma, como os deveres de defesa da pátria e de pagar impostos; os deveres políticos, como os deveres de sufrágio e de participação política; os deveres econômicos, sociais e culturais, como os deveres de subscrever um sistema de segurança social, de proteger a saúde, de frequentar o ensino básico; os deveres ecológicos, dentre os quais os deveres de defender um ambiente são e equilibrado, o dever de cada um preservar, defender e valorizar o patrimônio cultural. (NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. p. 4; 6. Disponível em: <www.educacaofiscal.gov.br/wp-content/uploads/2016/11/a-face-oculta-casalta-nabais.pdf>. Acesso em: maio 2017). Há ainda deveres que se impõem aos cidadãos em virtude de alguma condição particular. Os magistrados e os militares, por exemplo, estão sujeitos ao dever de isenção partidária, enquanto os advogados e os médicos são obrigados ao sigilo profissional. (Disponível em: <<https://www.direitosedeveres.pt/q/constituicao-politica-e-sociedade/direitos-e-deveres-fundamentais/existem-deveres-fundamentais-do-cidadao>>. Acesso em: maio 2017)

2 FARO, Julio Pinheiro. Deveres como condição para concretização de direitos. Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 79, p. 167, abr./2012 DTR/2012/3043. Thomson Reuters. Revista dos Tribunais online

3 NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. Disponível em: <www.educacaofiscal.gov.br/wp-content/uploads/2016/11/a-face-oculta-casalta-nabais.pdf>. Acesso em: maio 2017.

4 Fábio Konder Comparato sustenta que o descumprimento de um dever social significa uma lesão a direito fundamental. COMPARATO, Fábio Konder. Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/comparato/comparato_direitos_deveres_fundamentais_materia_propriedade.pdf>. Acesso em: 29 maio 2017.

ao entendimento de Nabais quanto aos deveres que denomina *autônomos*, os quais reclamam regulamentação legislativa para terem eficácia.

Ainda Martins⁵, amparado na necessidade de se reconhecerem categorias diferentes de deveres, agora sob a ótica dos sujeitos obrigados – a exemplo dos deveres do Estado, dos deveres dos cidadãos, dos deveres coletivos –, sustenta existir uma (nova) *Era dos Deveres Fundamentais*, positivos (de prestação) e negativos (de abstenção).

Levando-se em conta a doutrina de Martins, são considerados nesta oportunidade os *direitos-deveres* – de alcance genérico, diretamente exigíveis, dentre os quais está compreendido o dever de educação – e os *deveres dos cidadãos* – que contêm as responsabilidades das famílias. Aqui se atém, pois, ao dever fundamental das famílias de educação de suas crianças (dever prestacional).

Não se omite que o Estado tem obrigação de garantir os direitos das pessoas (dimensão objetiva dos direitos fundamentais – dever de proteção de todos os bens jurídicos garantidos pelas normas de direitos fundamentais), mas realça-se que as pessoas têm deveres perante o Estado e os outros cidadãos (dimensão subjetiva dos direitos fundamentais).

Numa democracia genuína, os direitos de um indivíduo são garantidos a partir do cumprimento dos deveres dos outros elementos da sociedade. Respeitar as leis, participar da vida comunitária, cumprir as obrigações em face do Estado e dos seus pares, respeitar os direitos dos concidadãos, tudo isso são alguns desses deveres.

2 O DEVER DE EDUCAR

2.1 Diferenças entre Educação e Ensino

A lei que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) dispõe em seu artigo 1.º que “**A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais**”, calhando notar que seu § 1.º reduz o alcance do *caput*: “Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias”. (Destaque nosso)

Não se está a dizer do ensino formal – infantil, fundamental e médio – patrocinado por instituições públicas ou ofertado no mercado privado, nem da educação domiciliar (*homeschooling*) recentemente tratada em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral⁶, mas do exercício de uma paternidade responsável por

5 MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis. Introdução ao Estudo sobre os Deveres Fundamentais. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 55/81.

6 RE 888815/RS rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o acórdão Min.

aqueles que detêm o direito ao livre planejamento familiar, sem nenhuma ingerência do Estado, que não obriga ninguém a ter filhos, natural ou civilmente, nem constrange ninguém a deixar de tê-los. Não é propósito deste trabalho estudar a escola ou o ambiente doméstico como *locus* de conhecimento, mas ater-se à educação livre, que se define, em última análise, como “arte de fazer ser humano”.⁷

As famílias desenvolvem ação educativa quando levam as crianças a discernirem valores, concepções de vida, de sociedade, de mundo e a formarem autoconsciência. Educação é fundamental para desenvolvimento pessoal e cidadania, manutenção da vida em grupo e constante transformação social.

A educação familiar é dever constitucional, estatuído no artigo 205 da Constituição da República de 1988: “A educação, direito de todos e **dever** do Estado e **da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho”.(Destaque nosso)

Segundo a Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI, coordenada por Jacques Delors, em Relatório para a Unesco editado sob a forma de livro (*Educação: Um Tesouro a Descobrir*),⁸ quatro são as colunas fundamentais da educação: *aprender a conhecer* e *aprender a fazer* (mais atreladas ao ensino formal), *aprender a conviver* e *aprender a ser*, produtos (não exclusivos) da educação das famílias cumpridoras do dever fundamental de educar as crianças.

2.2 A Pedagogia da Cidadania

O Projeto de Educação Nacional encontra-se definido no artigo 3.º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88): “construir uma sociedade livre, justa e solidária”. E estabelece a Constituição (artigo 1º) os contornos da sociedade que projeta: aquela que exerce cidadania, fundamento do Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil.

Nesse cenário, *cidadania* deve ser entendida como exercício dos direitos e deveres civis, políticos e sociais estabelecidos na Constituição de um país, e *pedagogia* como o método que assegura conteúdo informativo a indivíduos que se deseja formar, método de ensinar.⁹

Assim a define Jane Alves Barbosa: “A pedagogia, enquanto campo teórico da prática educacional, não se restringe à didática da sala de aula nos espaços escolares, mas está presente nas ações educativas da sociedade em geral”.¹⁰

O professor José Murilo de Carvalho, em palestra ministrada nos idos de 1999, posteriormente publicada sob forma de artigo,¹¹ em

uma leitura brasileira de Thomas H. Marshall,¹² já discorria sobre uma deficiência nacional atual, que é a falta da consolidação dos direitos cívicos na sociedade brasileira. Após descrever determinado episódio, o professor concluiu:

Um cidadão jogava bola em plena calçada de uma rua movimentada da Zona Sul do Rio de Janeiro. A repórter perguntou-lhe se não julgava tal prática perigosa, pois a bola poderia atingir algum carrinho de bebê e machucar a criança, ou quebrar os óculos de uma pessoa. A resposta veio rápida e convicta: “Eu pago imposto e faço o que bem entender, onde bem entender” [...] A concepção de liberdade de nosso jogador de calçada é pré-cívica, é incompatível com a convivência civilizada, com a vida democrática.

Carvalho ilustrou o individualismo exacerbado do brasileiro, um tanto quanto selvagem, carente que é de cidadania. Não se ensina a contrapartida de dever que está embutida na ideia de direito porque falta aos nacionais a consciência de obrigações.

3 AS FAMÍLIAS

A Constituição de 1988 rompeu com o sistema patrimonialista e adotou novo paradigma, o existencialista: tutela da pessoa, da dignidade humana. Sob essa reorientação é que ocorreu o alargamento da concepção de família, que hoje conta com quatro pilares: afeto, ética, dignidade e solidariedade, que passam a vincular toda a compreensão do Direito de Família.

A família – que era matrimonializada, hierarquizada, necessariamente heteroparental e biológica – passou a ser plural, com arranjos múltiplos, igualitária, democrática, tanto biológica quanto afetiva. Família era instituição, um fim em si mesmo. Hoje é instrumento de realização, meio de proteção da pessoa humana. Não mais se preserva a instituição com o sacrifício das pessoas.

O artigo 226, *caput*, da CRFB/88 preceitua que toda e qualquer família tem especial proteção do Estado. Seus §§ 1.º e 2.º cuidam da família casamentária; seu § 3.º, da família convivencial entre homem e mulher, e seu § 4.º, da família monoparental, sendo esse rol apresentado sabidamente exemplificativo, já que são reconhecidas as famílias anaparental (família sem pais), a informal (união estável homoafetiva - ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ), a eudemonista (grupo voltado à realização pessoal daqueles que o compõem - vínculos de afeto), a família reconstituída, recomposta ou mosaico (integrada por pessoas originadas de outros núcleos familiares que se recompõem para formação de um único novo vínculo - ADI 4.277/DF).

Para o professor Flávio Tartuce, ainda há outra categoria que valoriza o afeto: “A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) dispõe no seu artigo 5º, inciso II, que se deve entender como família a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram

Alexandre de Moraes, julgamento em 12.9.2018.

7 BARBOSA, Jane Alves. **Didática do Ensino Superior**. 2.ed. São Paulo: IESDE, 2006.p. 27.

8Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0010/001095/109590por.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2017.

9 Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com>>. Acesso em: 24 maio 2017.

10 BARBOSA, Jane Alves. **Didática do Ensino Superior**. 2. ed. São Paulo: IESDE, 2006. p 39.

11 CARVALHO, José Murilo de. Brasileiro: Cidadão? **Revista do Legislativo**. Belo Horizonte: UFMG, 1998.p. 37.

12 MARSHALL, Thomas H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. p. 57-114. Disponível em: <www.find-docs.com/cidadania-classe-social-e-status-marshall-download.html>. Acesso em: maio de 2017.

No texto, Marshall considera que a sociedade classicamente desenvolve primeiro os direitos cívicos, que permitem certa organização social para o exercício dos direitos políticos, intermediários dos direitos sociais. Marshall considera que os direitos se desenvolvem em processo de escala e dimensiona o impacto da cidadania na desigualdade social (quanto menos cidadania, mais desigualdade). Ele aloca os direitos sociais, ênfase para a educação, como parte constitutiva da cidadania.

Segundo José Murilo de Carvalho, o Brasil, muito em razão das heranças da escravidão, primeiro desenvolveu os direitos sociais, seguidos dos direitos políticos, sem ter ainda experimentado real e efetivo exercício dos direitos cívicos.

aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, arts. 25 e 28) conceitua outros três tipos de família: família natural, pai e mãe mais prole eventual; família ampliada ou extensa, composta por parentes, e família substituta, a resultante dos institutos da guarda, tutela ou adoção.

Na perspectiva da filiação, a igualdade entre os filhos vem da centralidade da Constituição e de todo o sistema de proteção da infância e das famílias (conceito aberto). A filiação pode ser biológica, adotiva e socioafetiva (a exemplo da adoção à brasileira, filho de fertilização heteróloga e filho de criação), tipos não excludentes, haja vista o reconhecimento da Multiparentalidade ou Pluriparentalidade ou Teoria Tridimensional do Direito de Família.¹³

O sistema evolui cada vez mais na proteção da criança e da sua família, como decorrência lógica da vedação ao retrocesso da salvaguarda dos direitos fundamentais.

3.1 O Livre Planejamento Familiar e a Paternidade Responsável

O Dirigismo Estatal cedeu lugar ao Direito de Família Mínimo, sinônimo de intervenção mínima estatal na família, aplicação do Princípio da Autonomia Privada no campo das relações familiares (e.g, Emenda Constitucional 66, eliminando o prazo para o divórcio).

O Princípio da Liberdade, expresso no artigo 226, §7.º, da CRFB/88, diz respeito a não intervenção do Estado na família, no que concerne a sua organização. O projeto parental é do casal. Porém, segundo a redação vinculante da Constituição, tal somente tem suporte ou só se mantém quando considera a dignidade da pessoa humana e quando se exerce de forma responsável, percebe-se: “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal [...]”.

A contrapartida do direito ao Livre Planejamento Familiar é a obrigação que dele decorre. Há deveres de um consorte para com o outro, artigo 1.566 Código Civil/02 (lealdade, respeito, alimentos, etc.), e para com os filhos que tiveram (assistência patrimonial e moral), artigos 205, 227, *caput*, e 229, todos da CRFB/88.

Vale mencionar o REsp 1.159.242 – Informativo 496, maio de 2012 –, em que o Superior Tribunal de Justiça decide pela responsabilização pelo abandono afetivo e pelo dever de cuidado como valor jurídico objetivo. Não cuidar da prole (criação, educação e companhia) implica ilicitude civil e gera o dever de indenizar - REsp 1.298.576, Informativo 502, agosto de 2012.

3.2 A omissão do Estado e a omissão dos pais: variáveis interdependentes?

Adentra-se o campo do inadimplemento constitucional.

A Constituição da República prevê direitos fundamentais de exigibilidade imediata, mas o gestor público é omissos quanto ao cumprimento desses direitos.

13 Em Repercussão Geral 622, de relatoria do ministro Luiz Fux, o Supremo Tribunal Federal (STF) encampou a Tese da Multiparentalidade. Ao deliberar sobre o mérito da questão (paternidade biológica vs paternidade socioafetiva), o STF optou por não afirmar nenhuma prevalência entre as referidas modalidades de vínculo parental, apontando para a possibilidade de coexistência de ambas as paternidades. A sessão que fixou a tese foi realizada no dia 21.09.2016, em deliberação do pleno do STF. O caso que balizou a apreciação do tema foi o RE 898060/SC, no qual o Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM atuou como *Amicus Curiae*.

Atém-se à omissão estatal quanto aos direitos sociais (e ao aspecto positivo deles), seguramente inseridos na categoria *fundamentais*. Por certo que a não presença do Estado (ausência de políticas públicas) contribui sobremaneira para a falta de estrutura das famílias, mas não pode ter o condão de retirar-lhes a cidadania. Houvesse alocação de recursos na instituição *família, base da sociedade* (CRFB/88, art. 226), estaria implantada medida estratégica de investimento, reorganização e elevação da qualidade social.

Roberto Gargarella desenvolve um discurso de tolerância e a ideia de direito de resistir ao direito. Para o autor, os grupos desassistidos poderiam legitimamente resistir passiva (não cooperação) e ativamente (confronto) ao Estado, descumprindo deveres que lhes são prescritos, ainda mais quando realcem sua alienação. Porém, o mesmo autor considera não estarem os socialmente excluídos alheios ao cumprimento dos deveres naturais, básicos, morais, como o respeito e a solidariedade.¹⁴ Se o Estado-Prestador falta, as famílias permanecem naturais e moralmente obrigadas a entregar educação às suas crianças, sem descuidar do inarredável dever jurídico-constitucional como agentes corresponsáveis pelo desenvolvimento e preparo delas como pessoa humana e para o exercício da cidadania.

A omissão é, sim, do Estado, mas é também das pessoas todas. As endinheiradas delegam aos professores e empregados o dever de serem pais. As menos abastadas justificam na pobreza a falta de cuidado e zelo familiares. É tudo questão de má formação cívica, desconsideração nacional de deveres, apesar da facilidade que têm de exigirem direitos.

4 O MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONTROLE DAS OMISSÕES E NA DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS

O Ministério Público é instituição responsável pelo controle das omissões do Estado e dos pais quanto à satisfação de deveres para com as crianças que estejam sob sua responsabilidade.

Prevê a CRFB/88 que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129). E a desincumbência desse dever de controle das omissões estatais pode-se dar a partir da presença ativa perante o Legislativo e o Executivo para interação acerca do orçamento e melhor fiscalização dos gastos do dinheiro público, principalmente quanto à parcela que se deve destacar para investimento em interesse primário.

O Promotor de Justiça há que se reunir com os responsáveis pelas entidades ou órgãos que atuam na assistência e na prestação de serviços públicos ou de caráter público no município em que oficia e convidar representantes dos setores comercial, industrial e rural e das associações de bairros para debate e detecção das deficiências da população munícipe que guardem correlação com os problemas sociais mais graves, já que é necessário conhecer e interpretar analiticamente a realidade para, em seguida, definir as ações com maiores possibilidades concretas de modificá-la.

A partir dessa articulação interdisciplinar e interinstitucional, o Promotor de Justiça tem condição de idealizar e trabalhar para o

14 La afirmación según la cual los más desaventajados, dadas ciertas circunstancias, no tienen un deber general de obediencia al derecho, no significa que ellos no deban sentirse constreñidos por ningún principio moral - que no tengan ciertos deberes básicos que cumplir, frente a los demás. GARGARELLA, Roberto. El derecho de resistencia en situaciones de carencia extrema. Astrolabio. Revista Internacional de filosofía. Año 2007. Núm. 4. ISSN 1699-7549. p. 22-23. Disponível em: <<http://www.ub.edu/astrolabio/Articulos4/ARTICULOgargarella.pdf>>. Acesso em: abril de 2017.

implemento de intervenções públicas direcionadas ao combate à pobreza, para a realização de políticas sociais de atuação nas áreas de concentração de famílias de baixa renda, intensificando ações sociais públicas em setores apontados como deficitários, geralmente saúde, habitação e saneamento básico, relações de trabalho, previdência e assistência social.

Como última medida e já numa perspectiva demandista, pode judicializar políticas públicas necessárias e omitidas pelo Poder Público, cuidando para que não haja a politização da Justiça, com crise de efetividade administrativa e riscos à democracia representativa.

Quanto ao controle das omissões das famílias, que é o enfoque da pesquisa, importa considerar que a judicialização é a mais ineficaz de todas as medidas.

Contará o Ministério Público mais eficientemente com seus mecanismos de atuação social plurais e não taxativos, compatíveis com a previsão aberta do § 2.º do artigo 5.º do texto constitucional, artigo esse que inaugura o Capítulo I do Título II, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Nesse sentido, citam-se o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), as Recomendações, as Audiências Públicas, os Projetos Sociais e as medidas de inserção social, como palestras e reuniões.

Prevê a CRFB/88:

- i) dentre os fatores de legitimação social do Ministério Público, o exercício da função pedagógica da cidadania (um compromisso constitucional social da Instituição), nos termos do artigo 1.º, parágrafo único;
- ii) “todo poder emana do povo”, nos termos dos arts. 3.º, 6.º, 127 e 205;
- iii) dentre os objetivos fundamentais da República, a construção de uma sociedade “livre, justa e solidária”, com desigualdades sociais reduzidas e comprometida com o “bem de todos”, nos termos do art. 3.º;
- iv) a educação e a proteção à infância como direitos sociais, nos termos do art. 6.º;
- v) a defesa pelo Ministério Público dos interesses sociais e do regime democrático, nos termos do art. 127;
- vi) a educação como “direito de todos”, a ser promovida pelo Estado e pela família com a colaboração da sociedade, a que o Ministério Público representa (o Ministério Público é garantia institucional fundamental da sociedade), nos termos do art. 205;
- vii) a educação visa ao “pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania”, nos termos do art. 205.

A previsão constitucional é perfeita e sistêmica. O eixo central da Constituição da República é a teoria dos direitos, deveres e garantias fundamentais, dentre os quais os direitos sociais, sendo exemplos deles a educação e a proteção à infância. Para a proteção e defesa desse eixo, a Constituição designa uma Instituição e, especificamente quanto à educação e à infância, ainda corresponsabiliza o Estado e a família por sua promoção, deixando-lhes um colaborador, a sociedade, que essa mesma Instituição representa. A Instituição designada para a proteção dos direitos, deveres e garantias fundamentais e para a defesa dos interesses da sociedade é o Ministério Público, que, nesse particular, portanto, tem a incumbência de auxiliar as famílias na educação de suas crianças.

4.1 A Carta das Famílias e outras contribuições

A *Carta das Famílias*,¹⁵ resultado do I Simpósio Estadual de Direito

15 MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. *Carta das Famílias*. I Simpósio Estadual de Direito de Família: Novos Desafios do Ministério Público na área da Família – por uma Atuação mais Resolutiva. Belo Horizonte-MG, 6 de outubro de 2010, 10p. Disponível em: <<http://www-antigo.mpmg.mp.br/>

de Família: Novos Desafios do Ministério Público na área da Família – por uma Atuação mais Resolutiva, realizado em Belo Horizonte (MG), na Procuradoria-Geral de Justiça, no dia 6 de outubro de 2010, representa postura ativa da Instituição em defesa das famílias, células fundamentais da sociedade, num compromisso geral de adoção de medidas judiciais e extrajudiciais na área do Direito das Famílias, tanto para por elas reivindicar um Estado mais assistencialista quanto para orientá-las a respeito do planejamento familiar e da paternidade responsável. Dentre seus *considerandos* destacam-se a necessidade de se monitorar e intervir na formulação de políticas públicas relacionadas aos direitos das famílias e a necessidade de implementação de medidas que garantam a tutela coletiva no âmbito da proteção das famílias e promovam a transformação social.

Outra boa iniciativa, que partiu 8.ª Promotoria de Justiça (com atribuição na área da família) de Uberaba, foi a implantação de Oficinas de Parentalidade pelo Ministério Público no Triângulo Mineiro. Nas Oficinas de Parentalidade, também chamadas Oficinas de Pais e Filhos, são repassadas práticas saudáveis, feitos esclarecimentos sobre questões legais e realizada educação parental. É uma experiência já adotada por países como Estados Unidos, Canadá, Inglaterra, Nova Zelândia e Portugal, indicada aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais pelo Conselho Nacional de Justiça através da Recomendação 50/14 como política pública de resolução e prevenção de conflitos familiares. As Oficinas em Uberaba foram levadas a efeito para atenderem às demandas judiciais oriundas da fase de reorganização familiar, com vistas a amenizarem os malefícios da ruptura conjugal.¹⁶ Foram, porém, aplicadas como bons instrumentos de composição extrajudicial de conflitos, nos dias 4 e 5 de outubro agora (2018), na Comarca de Carmo do Cajuru, onde realizadas de forma prévia. Famílias em desconstituição foram esclarecidas quanto às implicações e deveres que não cessam (e.g, em relação aos filhos) com a dissolução do vínculo antes da judicialização da demanda, saindo os envolvidos com data definida para tentativa de conciliação no CEJUSC. As Oficinas, dado ao cunho educacional, ainda podem servir para auxílio das famílias no cumprimento de seus deveres quando não estejam em situação de crise, inclusive para que se mantenham íntegras, já que “as orientações e informações ministradas propiciam melhora na convivência entre pais e filhos”¹⁷ e visam à proteção da relação familiar.

Importa dizer da importante ferramenta legal de controle do dever fundamental de educar dos pais e responsáveis da que pode lançar mão o Ministério Público: frequência obrigatória a seminários e a cursos para conscientização. A Lei n.º 8.069/90, artigo 129, incisos I, III e IV, possibilita a imposição aos pais ou aos responsáveis de “encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico e encaminhamento a cursos ou programas de orientação”.

portal/public/noticia/index/id/19849>. Acesso em: janeiro 2017.

16 De um processo de divórcio ou dissolução de união estável podem derivar várias outras ações como: revisional de alimentos, regulamentação ou modificação de guarda, fixação ou alteração de direito de convivência, execução de alimentos, alienação parental, dentre outras. (SILVA, Luciana Maria; COSCI, Maria Angélica; LAVOR, Miralda Dias Dourado de. Implantação de Oficinas de Parentalidade pelo Ministério Público no Triângulo Mineiro: uma experiência feliz. In.: *MPMG Jurídico*. Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Edição Direito de Família, 2016. ISSN 18098673. p.68).

17 SILVA, Luciana Maria; COSCI, Maria Angélica; LAVOR, Miralda Dias Dourado de. Implantação de Oficinas de Parentalidade pelo Ministério Público no Triângulo Mineiro: uma experiência feliz. In.: *MPMG Jurídico*. Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Edição Direito de Família, 2016. ISSN 18098673. p. 71.

O desafio é detectar o responsável por cada falta específica – Estado, família ou ambas as instituições –, e agir contra a origem da deficiência ou com foco nas condutas que mais agravam a situação instalada pela supressão do direito fundamental que se reclama, uma vez que costuma ser multifatorial o problema, exigindo dos atores responsáveis a prestação que lhes incumbe no cenário dos deveres sociais.

5 CONCLUSÃO

A observância do dever fundamental das famílias de educação das suas crianças é diretamente proporcional à concretização do direito fundamental das crianças ao preparo para o exercício pleno da cidadania, fundamento do Estado Democrático de Direito.

Na defesa intransigente da Constituição e dos direitos fundamentais da criança, sujeito de proteção e prioridade absoluta, o Ministério Público tem o dever de exercício da função pedagógica da cidadania e de atuar no controle das medidas de promoção correlatas, direcionadas às famílias (e ao Poder Público), como meio de perseguir a concretização do compromisso constitucional de sociedade justa, livre e igualitária (artigos 1.º, parágrafo único, 3.º, 6.º, 127 e 205, todos da CRFB/88).

No que diz respeito ao dever de educação pelas famílias, embora conste no texto constitucional como dever incondicionado, resultado da equação “livre planejamento familiar” e “paternidade responsável”, é inegável que o Estado, com suas deficiências e ausências, coobrigado a esse dever, contribui para a omissão das famílias quando deixa de promover políticas públicas assistenciais que as beneficiem e estructurem.

Porém, a educação que pode vir das famílias, por meio do reconhecimento de sua responsabilidade individual e do dever de cooperação social - independentemente de suporte financeiro-, tem exigibilidade imediata, dada a aplicação do regime dos direitos fundamentais aos deveres dessa natureza (deveres-direitos).

Propõe-se que as famílias sejam incitadas à entrega do dever fundamental de educação às crianças, apesar do (in)adimplemento do Estado quanto ao dever de prestação de direitos sociais, e que tal estímulo parta de uma atuação proativa do Ministério Público resolutivo junto à sociedade, por exemplo por meio da distribuição de cartilhas educativas e da realização de oficinas, audiências, encontros, reuniões e palestras – inclusive escolares – para responsáveis e crianças etc, visando desenvolver em cada componente da família a consciência e a boa vontade de cidadania, condição para a concretização da sociedade brasileira constitucionalmente idealizada.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Roberto Cavalcanti de. **Estratégia de Desenvolvimento e Combate à Pobreza**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141995000200004>. Acesso em: 19 jul. 2017.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **A teoria dos direitos e garantias constitucionais fundamentais no contexto do Estado Democrático de Direito Brasileiro**. In: ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo: superação da *summadvivisio* direito público e direito privado por uma nova *summadvivisio* constitucionalizada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ALVES, Jane Barbosa. **Didática do Ensino Superior**. 2.ed. São Paulo: IESDE, 2006.

BANDIERI, Luis María. **Derechos fundamentales? Y Deberes fundamentales?** Parte I Doutrina Internacional. (Coord. George Salomão Leite, Ingo Wolfgang Sarlet e Miguel Carbonell). Capítulo VIII. Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais. Tradução do capítulo por Pollyanna Vieira Gonze. Salvador: Editora Juspodivm, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Aqui, lá e em todo lugar: a dignidade humana no Direito Contemporâneo e no discurso transnacional**. Revista dos Tribunais, vol. 919, p. 127, maio 2012 DTR\2012\2773.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Elsevier; Campus. 7.ed. Trad. Carlos Nelson Coutinho, 2004. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf>. Acesso em: maio de 2017.

CARVALHO, José Murilo de. **Brasileiro: Cidadão? Revista do Legislativo**. Editora UFMG, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/comparato/comparato_direitos_deveres_fundamentais_materia_propriedade.pdf>. Acesso em: 29 maio 2017.

CORRÊA, Mariza. A cidade de menores: uma utopia dos anos 30. In.: MONARCHA et al. **História Social da Infância no Brasil**. 5.ed. São Paulo: Cortez, 2003. p. 81/99.

CUNHA, Geraldo Afonso da. **As funções dos deveres constitucionais fundamentais e sua incidência na proteção dos direitos fundamentais coletivos**. Dissertação de Mestrado em Direito – UIT, Itaúna-MG, 2015.

DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. **Deveres fundamentais**. Parte II Doutrina Nacional. (Coord. George Salomão Leite, Ingo Wolfgang Sarlet e Miguel Carbonell). In.: Capítulo III: Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais. Salvador: Juspodivm, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **O Ministério Público na Sistemática do Direito Brasileiro**. Disponível em: <www.revistajustitia.com.br>. Acesso em: 20 dez. 2016.

DUQUE, Bruna Lyra. PEDRA, Adriano Sant'Ana. **Os deveres fundamentais e a solidariedade nas relações privadas**. Curitiba, v.14, n.14, p.147-161, jul./dez. 2013.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Direitos Fundamentais. Teoria e Prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FARO, Julio Pinheiro. Deveres como condição para concretização de direitos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 79, p. 167, abr./2012 DTR/2012/3043.

FREIRE, Alonso. Integridade Transnacional dos Direitos Humanos. **Revista de Informação Legislativa**, v.53, p. 255-275, 2016.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GARGARELLA, Roberto. El derecho de resistência em situaciones de carência extrema.Trad. Pollyanna Vieira Gonze. **Astrolabio. Revista internacional de filosofia**, Año 2007. Núm. 4. ISSN 1699-7549, Disponível em: <<http://www.ub.edu/astrolabio/Articulos4/ARTICULOgargarella.pdf>>. Acesso em: abril de 2017.

GOULART, Marcelo Pedroso. **Ministério Público e democracia: teoria e práxis**. São Paulo: Editora Direito, 1998.

LEITE, George Salomão. **Dever e dignidade humana na fundamentação da metafísica dos costumes de Imanuel Kant**. Parte II Doutrina Nacional. (Coord. George Salomão Leite, Ingo Wolfgang Sarlet e Miguel Carbonell). Capítulo IX: Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais.Tradução do capítulo por Pollyanna Vieira Gonze. Salvador: Juspodivm, 2011.

LEITE, Miriam L. Moreira. A infância no século XIX segundo memórias e livros de viagem. In.: MONARCHA et al. **História Social da Infância no Brasil**. 5.ed. São Paulo: Cortez, 2003.p. 19/52.

MARSHALL, Thomas H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967, p. 57-114. Disponível em: <www.find-docs.com/cidadania-classe-social-e-status-marshall-download.html>. Acesso em: 31 maio 2017.

MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis. **A eficácia dos deveres fundamentais**. Disponível em: <<http://www.behrmanratis.com.br/files/artigo-eficacia-dos-direitos-fundamentais-carlos-ratis.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis. **Introdução ao Estudo sobre os Deveres Fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 2011.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 4 ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. **Carta das Famílias**. I Simpósio Estadual de Direito de Família: Novos Desafios do Ministério Público na área da Família – por uma Atuação mais Resolutiva. Belo Horizonte-MG, 6 de outubro de 2010, 10p. Disponível em: <<http://www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/noticia/index/id/19849>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

MONARCHA et al. **História Social da Infância no Brasil**. 5.ed. São Paulo: Cortez, 2003.

NABAIS, José Casalta. **A face oculta dos direitos fundamentais:**

os deveres e os custos dos direitos. Disponível em: <www.educacaofiscal.gov.br/wp-content/uploads/2016/11/a-face-oculta-casalta-nabais.pdf>. Acesso em: 31 maio 2017.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Parte 1. São Paulo: Almedina, 2009.

PIOVESAN, Flávia. A proteção dos direitos humanos no sistema constitucional brasileiro. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 45, p. 216, out. / 2003. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional, vol. 1, p. 641, maio 2011. Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos, vol. 1, p. 281, ago/2011 DTR\2003\523.

RUSSEFF, Ivan. A infância no Brasil pelos olhos de Monteiro Lobato. In.: MONARCHA, Carlos; ROSEMBERG, Fúlvia; JANNUZZI, Gilberta e outros. **História Social da Infância no Brasil**. Org. Marcos Cezar de Freitas. 5.ed. São Paulo: Cortez, 2003. p. 269/289.

SILVA, Luciana Maria; COSCI, Maria Angélica; LAVOR, Miralda Dias Dourado de. Implantação de Oficinas de Parentalidade pelo Ministério Público no Triângulo Mineiro: uma experiência feliz. **MPMG Jurídico**. Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Edição Direito de Família, 2016. ISSN I8098673. p. 68 e ss.

TARTUCE. **Manual de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Método, 2015.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA. **Capítulo III – Regime dos Direitos Fundamentais**. p. 226/308. Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/igc/timor/pdfs/cap_III.pdf>. Acesso em: 30 maio 2017.